UNIDADE II DIREITO DE PROPRIEDADE

SAIA DO ALUGUÉL

DIREITO DE PROPRIEDADE: DEFINIÇÃO

Definição genérica: é o poder jurídico concedido pela lei (norma jurídica) a alguém para **usar, gozar, dispor** de um determinado bem e de **reavê-lo**, de quem quer que injustamente o esteja possuindo.

Constituição Federal

Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- XXII é garantido o direito de propriedade;
- XXIII a propriedade atenderá a sua função social;

DIREITO DE PROPRIEDADE: DEFINIÇÃO

Definição genérica: é o poder jurídico concedido pela lei (norma jurídica) a alguém para **usar, gozar, dispor** de um determinado bem e de **reavê-lo**, de quem quer que injustamente o esteja possuindo.

Constituição Federal

Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;



Posse

A pessoa portadora da posse está assegurada no artigo 1.196 do Código Civil de 2002 e representa o poder que o indivíduo possui sobre determinado patrimônio, seu uso livre que deve ser exercido, com controle e zelo.

O possuidor é aquele que tem **de fato** o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (usar, gozar, dispor e reivindicar).

A posse pode ser resumida em:

Posse direta: está relacionada ao uso imediato de um móvel ou imóvel, aquela pessoa que detém o controle, como em caso do aluguel ou concessão.

Posse indireta: é relacionada a do proprietário de um bem. Este pode alugar ou conceder um imóvel e por isso deixa de ter a posse imediata.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA PROPRIEDADE

- **l° Oponibilidade erga omnes:** o direito de propriedade é oposto contra qualquer pessoa da sociedade humana que o viole caráter absoluto.
- 2° Publicidade: o direito de propriedade só é oponível quando se torna público, e a propriedade se torna pública pelo registro imobiliário. O registro dá publicidade à propriedade.
- **3° Perpetuidade:** o direito de propriedade é perpétuo e só desaparece por vontade do proprietário ou por determinação legal.
- **4° Elasticidade:** quando o proprietário detém todos os poderes, há a **propriedade plena**. Quando um dos poderes é retirado do proprietário, chama-se **propriedade limitada**, o mesmo que direito reais sobre coisas alheias.

Ex: superfície, hipoteca, aluguel.

A AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE

Aquisição ORIGINÁRIA é ato de aquisição que ocorre quando a coisa se encontra desvinculada de qualquer relação com o titular anterior.

Ex: caso típico é a **usucapião**. O usucapiente tem seu direito de aquisição resultante da sentença judicial.

A **desapropriação**, também é considerada uma aquisição originária, já que independe da vontade do proprietário. O Estado não compra a coisa, ele a incorpora por ato próprio. O Estado <u>não paga um preço e sim uma indenização</u>.

Aquisição DERIVADA ocorre quando a transmissão é feita de um proprietário a outro, por ato intervivos ou causa mortis.

Ex: compra, venda e doação.

Aquisição GRATUITA ocorre quando a propriedade é adquirida sem contraprestação, como no caso da doação.

Aquisição ONEROSA se dá por meio de uma contraprestação, como na compra, venda e permuta.

MODOS DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE 1^a Usucapião

Espécies de usucapião

EXTRAORDINÁRIA – é aquela que se adquire, <u>independentemente</u> de título e boa-fé, **em quinze anos**, mediante <u>prova</u> de posse mansa e pacífica e ininterrupta, art. I.238 CC

ORDINÁRIA — é aquela que se confere ao possuidor de boa-fé, em dez anos, mediante prova de posse mansa e pacífica acompanhada de justo título, art. 1.242 CC.

RURAL – 5 anos de ocupação sem oposição de imóvel rural, não superior a 50 hectares, desde que a torne produtiva com seu trabalho, e nela resida sem que seja proprietário de outro imóvel.

URBANA – 5 anos de ocupação sem oposição de imóvel urbano de até 250 m2 utilizando para uso de moradia sem que seja proprietário de outro imóvel.

USUCAPIÃO COLETIVA

ESTATUTO DA CIDADE

- Art. 10. Os <u>núcleos urbanos informais</u> existentes sem oposição <u>há</u> mais de cinco anos e cuja área total dividida pelo número de possuidores seja <u>inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados por possuidor são</u> suscetíveis de serem *usucapidos coletivamente*, desde que os possuidores <u>não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural</u>.
- § Iº [...]
- § 2º A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.
- § 3º Na sentença, <u>o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor</u>, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, <u>salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos</u>, estabelecendo <u>frações ideais diferenciadas</u>.

USUCAPIÃO COLETIVA

ESTATUTO DA CIDADE

Art. 10. Os núcleos urbanos informais [...]

Aglomerado Subnormal é uma forma de ocupação irregular de terrenos de propriedade alheia — públicos ou privados — para fins de habitação em áreas urbanas e, em geral, caracterizados por um padrão urbanístico irregular, carência de serviços públicos essenciais e localização em áreas com restrição à ocupação.

No Brasil, esses assentamentos irregulares são conhecidos por diversos nomes como favelas, invasões, grotas, baixadas, comunidades, vilas, ressacas, loteamentos irregulares, mocambos e palafitas, entre outros.

Fonte: territorio/15788-aglomerados-subnormais.html?=&t=o-que-e.

MODOS DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE 2a Registro do título aquisitivo.





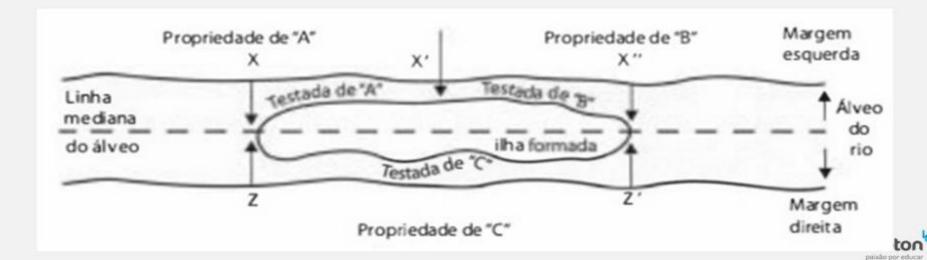
100% A CONTINUA NO VERSO

3^a Acessões



3^a Acessões

- I por formação de ilhas;
- I As que se formarem no meio do rio consideram-se acréscimos sobrevindos aos terrenos ribeirinhos fronteiros de ambas as margens, na proporção de suas testadas, até a linha que dividir o álveo em duas partes iguais;





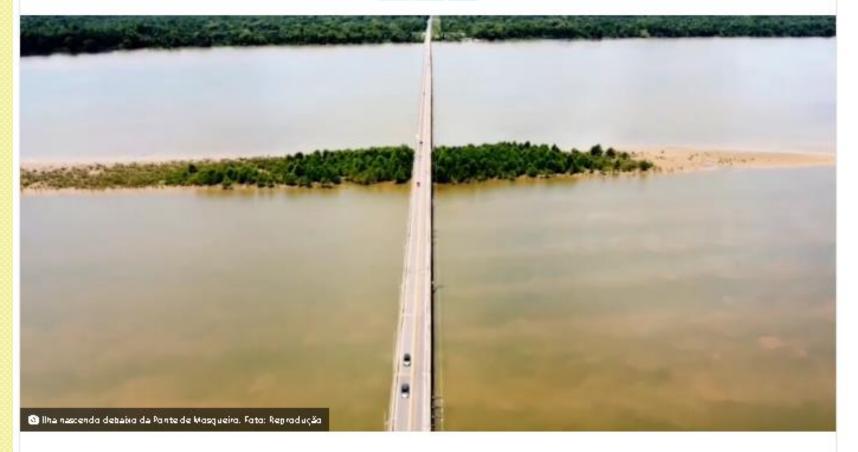


BELEVI Mosquelio NOTICIAS

Ilha "nasce" debaixo da ponte de Mosqueiro

Redação 03 🗷 🕟 16 de agosto de 2021



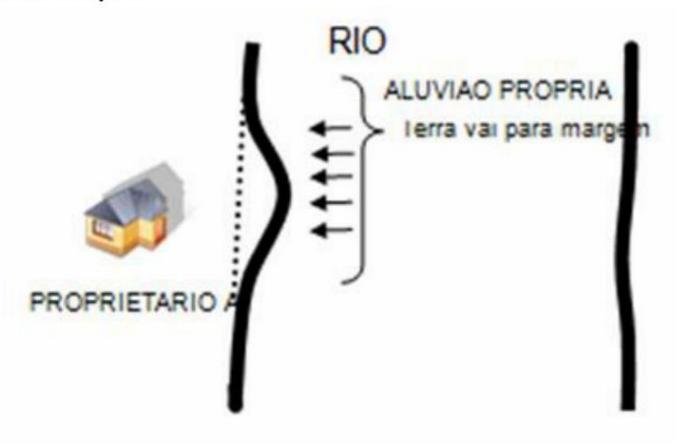


Quem frequentou recentemente o distrito de Mosqueiro, em Belém, deve ter notado uma vegetação alta ultrapassando o parapeito da ponte

3^a Acessões

II - por aluvião;

a) Aluvião Própria

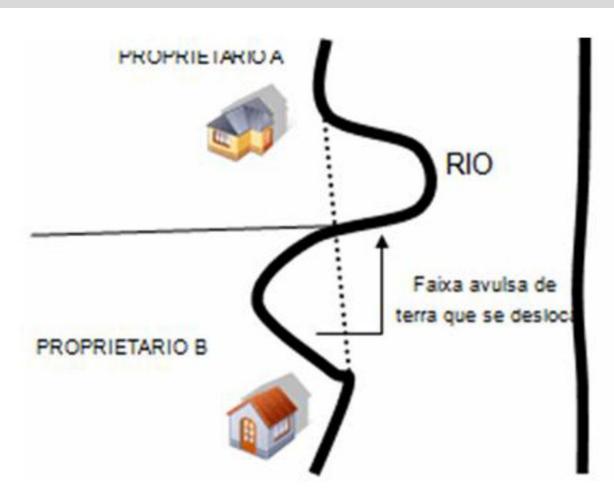


b) Aluvião Imprópria



3^a Acessões

III - por avulsão



3^a Acessões

IV - por abandono de álveo

- Abandono de álveo ocorre quando há um abandono total e permanente pelo rio, do antigo leito, por forças naturais.
- ACESSÃO NATURAL

3^a Acessões

IV - por plantações ou construções.

Art. 1.253. Toda construção ou plantação existente em um terreno **presume-se feita pelo proprietário e à sua custa**, até que se prove o contrário.



3^a Acessões

IV - por plantações ou construções.

Art. 1.254. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno próprio com sementes, plantas ou materiais alheios, adquire a propriedade destes; mas fica obrigado a pagar-lhes o valor, além de responder por perdas e danos, se agiu de má-fé.

má-fé

Praude; tendencia natural e consciente para agir maldosamente; falta de lealdade; comportamento de quem busca enganar ou lludir outra pessoa.

Designação jurídica que caracteriza ações cometidas contra a lei, sem motivo aparente ou justificativa legal, tendo plena noção sobre o que se faz.

3^a Acessões

IV - por plantações ou construções.

Art. 1.255. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização.

Parágrafo único. Se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de boa-fé, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo, mediante pagamento da indenização fixada judicialmente, se não houver acordo.



PERDA DA PROPRIEDADE

Alienação é um contrato oneroso bilateral, mediante a transferência da coisa.

Renúncia é um ato unilateral, pelo qual o proprietário declara, expressamente, o seu intuito de abrir mão de seu direito sobre a coisa, em favor de terceira pessoa que não precisa manifestar sua aceitação. **Em se tratando de bem imóvel, a renúncia tem que ser por escritura pública e deve ser levada a registro.**

Abandono é o ato unilateral, sem qualquer formalidade, em que o titular do domínio se desfaz, voluntariamente, do seu imóvel, porque não quer mais continuar sendo, por várias razões, o seu dono.

Perecimento do imóvel é a extinção do direito de propriedade, pela perda da coisa que lhe servia de objeto. Pode decorrer de ato involuntário, se resultante de acontecimentos naturais, quando o mar invade um terreno, ou de ato voluntário do titular do domínio, como no caso de destruição.

Desapropriação <u>é o ato involuntário</u> de perda da propriedade privada, por intervenção do Poder Público, fundado em <u>necessidade pública</u>, <u>utilidade pública</u> <u>ou interesse social</u>, adquirindo-o, mediante prévia e justa indenização.

